



O USO INDEVIDO DOS FUNDOS MUNICIPAIS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE DOS PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

André Viana Custódio¹

Franciele Letícia Kühl²

RESUMO: O Sistema de Garantias de Direitos tem por finalidade assegurar a concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e opera mediante a atuação articulada de variados mecanismos, dentre os quais se destaca o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente. Esse trabalho tem como objetivo principal verificar quais as irregularidades mais frequentes na administração e utilização dos fundos municipais nos municípios do Estado de Santa Catarina. Para alcançar o objetivo estuda-se as diretrizes estabelecidas pela Resolução n. 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e documentos do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que orientam desde a criação dos fundos até sua aplicação final em conformidade com a lei. Foi realizado levantamento e análise dos pareceres do Ministério Público de Contas, enquanto órgão que possui a função de opinar em todos os processos relativos à função fiscalizadora do Tribunal de Contas, propondo a instauração de tomadas de contas especiais, a realização de auditorias e inspeções especiais e extraordinárias. O método de abordagem é dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Adolescente. Criança. Fundo da Criança e do Adolescente. Tribunal de Contas.

¹Professor Permanente e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC), Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado pela Universidade de Sevilla/Espanha (US), Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC. E-mail: andrecustodio@unisc.br

²Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul, na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social; Integrante do Grupo de Estudos de Direitos Humanos da Criança, Adolescente e Jovem; Professora no curso de Direito da Faculdade Dom Alberto; e-mail: kuhlfranciele@gmail.com;



ABSTRACT: The System of Rights Guarantees aims to ensure the realization of the fundamental rights of children and adolescents and operates through the articulated action of various mechanisms, among which stands out the Fund for the Rights of Children and Adolescents. The main objective of this study is to verify the most frequent irregularities in the administration and use of municipal funds in the municipalities of the State of Santa Catarina. To reach the objective, the guidelines established by Resolution n. 137/2010 of the National Council of the Rights of the Child and of Adolescents and documents of the Court of Auditors of the State of Santa Catarina, which guide from the creation of the funds until their final application in accordance with the law. A survey and analysis of the opinions of the Public Prosecutor's Office was carried out, as a body that has the function of commenting on all the processes related to the audit function of the Court of Auditors, proposing the establishment of special accounts, audits and special inspections and extraordinary. The method of approach is deductive and the method of monographic procedure with bibliographic and documentary research techniques.

Keywords: Adolescent. Child. Child and Adolescent Fund. Audit Office.

INTRODUÇÃO

Os fundos especiais podem ser vistos como um dos instrumentos mais importantes para o exercício da cidadania e garantia de direitos fundamentais, através de um mecanismo de descentralização e municipalização. Os Fundos da Criança e do Adolescente (FIA) são resultados das diretrizes da política de atendimento, trata-se de um recurso especial para um fim específico, que possui criação e funcionamento regulados pela Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) n. 137, de 21 de janeiro de 2010, e está de acordo com o artigo 71 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Deve ser vinculado ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, nos níveis municipal, estadual e federal, como ferramenta da sociedade para participação de políticas públicas, o qual é responsável em gerir, estabelecer critérios de utilização e plano de aplicação do recurso, conforme disposto no artigo 260, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Segundo Secretaria Especial dos Direitos Humanos, o FIA tem sua aplicação exclusiva na área de criança e do adolescente, deve ser criado por lei, devendo ter especificada sua fonte, objetivos e finalidades, está sujeito a todas regras gerais de execução orçamentária, necessita de conta bancária específica, Planos de Ação e Aplicação e possui controle interno, através do próprio Poder Executivo e do Conselho de Direitos, bem como, controle externo, realizado pelo Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Ministério Público.

O Fundo possui vedações quanto ao seu uso e cabe ao Ministério Público de Contas e ao Tribunal de Contas Estadual fiscalizar irregularidades na sua utilização. Diante do exposto, o objetivo geral deste artigo é verificar quais irregularidades ocorrem no Estado de Santa Catarina, mesmo após da Resolução do Conanda e as orientações lançadas mediante publicação sobre o tema pelo Tribunal de Contas com orientações à administração e utilização do fundo em parceria com o Ministério Público de Contas do respectivo estado. Assim, no primeiro capítulo estudou-se o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e a função do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente quanto a administração e fiscalização do fundo, bem como, quais as ferramentas utilizadas para arrecadação de recursos.

No segundo capítulo, averigou-se quais são as regras estabelecidas pelo Resolução n. 137/2010 e, também, pelas publicações dos Tribunal de Contas em parceria com o Ministério Público, para utilização do fundo e, também, verificou-se quais são as irregularidades ocorridas quanto a administração e utilização do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos municípios do Estado de Santa Catarina, através de um levantamento de pareceres emitidos desde 21 de janeiro de 2010 até 21 de janeiro de 2017, pesquisa ocorrida no site do Tribunal de Contas, através das variáveis: “Fundo; Infância” e “Fundo; Criança; Adolescente”. Para tanto foi utilizado método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

1. O FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

A garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes tem em uma das suas dimensões a responsabilidade do Estado na oferta de políticas públicas que sejam capazes de assegurar as condições adequadas de desenvolvimento



integral. O financiamento das políticas públicas de atendimento deve estar assegurado nos respectivos orçamentos públicos setoriais de modo que seja possível o atendimento universal, conforme a previsão nos Planos Decenais dos Direitos de Crianças e Adolescentes.

No entanto, uma dimensão importante da garantia dos direitos está na estruturação do sistema de garantias para que se possa fazer o planejamento, controle, monitoramento e avaliação das políticas públicas e oferecer o suporte necessário para a adequada gestão. Neste aspecto, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é um dos instrumentos estratégicos para o fortalecimento do sistema de garantias de direitos. Daí a necessidade de mecanismos capazes de aplicar recursos públicos desvinculados do orçamento do Estado denominados fundos especiais, mecanismos de descentralização do orçamento da administração pública que visam deixar explícita a destinação específica dos recursos públicos, portanto, promovem políticas públicas sociais de forma mais eficiente.

De acordo com o artigo 71 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação” (BRASIL, 1964).

O Sistema de Garantias de Direitos e o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, proporcionam importantes mudanças na participação da sociedade no controle e efetivação do acesso e garantia dos direitos. Destaca-se o artigo 204, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que trata da “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis” (BRASIL, 1988), concretizando o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente como uma ferramenta da sociedade para participação de políticas.

O princípio da participação popular na construção das políticas públicas prevê ação articulada entre sociedade civil e Estado, com a atuação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgãos paritários e controladores das ações em todos os níveis. Este princípio visa estabelecer formas de participação ativa e crítica na formulação das políticas públicas, garantindo instrumentos de fiscalização e controle, amparando as exigências da sociedade quanto à efetivação das políticas com qualidade e em quantidade adequadas. (CUSTÓDIO, 2009, p. 37)

Dentre as principais competências do Conselho constitui no planejamento, deliberação, controle e fiscalização das políticas públicas básicas e especiais,



mediante o controle social realizado pelas organizações governamentais e não-governamentais no âmbito do atendimento de crianças e adolescentes. Suas competências vão desde a elaboração dos Planos Decenais dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescente, até o planejamento dos Planos Setoriais e suas diretrizes nos três entes federados, a formulação de normas, impulsão de políticas sociais de garantia aos direitos de criança e adolescentes, à gestão do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (DABULL; CHAVES, 2014, p. 12). Além disso, o fundo pode financiar projetos de entidades não-governamentais que atuem na garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos como forma de estimular a participação da sociedade civil na oferta de políticas públicas.

Nesse contexto, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente publicou a Resolução n. 137, de 21 de janeiro de 2010, criando parâmetros para a criação o funcionamento dos Fundos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em obediência às regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação pertinente.

De acordo com o artigo 2º da resolução 137/2010, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve ser vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, responsável por gerir, fixar critérios de utilização e plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no §2º, do artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente (CONANDA, 2010).

Os recursos do Fundo podem ser destinados ao financiamento de ações governamentais e não governamentais, sendo mecanismos de descentralização do orçamento da administração pública. O fundo deve ter como objetivo prioritário a estruturação e o fortalecimento do Sistema de Garantias de Direitos mediante ações de elaboração de pesquisas e diagnósticos, capacitação dos profissionais da rede de atendimento e do Sistema de Garantias de Direitos, projetos relativos às políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, organização das Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente e atividades de sensibilização da comunidade e promoção dos direitos de crianças e adolescentes. São recursos aplicados exclusivamente na área da criança e do adolescente, obedecendo ao princípio da prioridade absoluta, preconizado pelo *caput* do artigo 227 da Constituição Federal. Com deliberação e controle do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, cuja contas devem



ser prestadas ao Tribunal de Contas, conforme disposições dos artigos 71 e 74, da Lei n. 4.320/1964.

O fundo possui sustentação legal no artigo 88, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece e constitui o fundo especial, de acordo com o que preceitua a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964. O recurso deve ser regulamentado pelas legislações estaduais e municipais quanto a sua composição, formas de captação dos recursos e prestação de contas, segundo a Nota Técnica n. 19/2017 da Confederação Nacional de Municípios.

A composição do FIA é bastante diversificada, incluindo as multas judiciais previstas no artigo 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente; de Termos de Ajustamento de Conduta propostos pelo Ministério Público; da contribuição decorrentes de dedução do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, ou outras doações subsidiárias, de pessoas físicas e jurídicas, conforme o artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente; recursos provenientes de dotação orçamentária ou repasse da União, Estados e Municípios, de acordo com o artigo 261, do Estatuto da Criança e do Adolescente; auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais. As transferências intergovernamentais e os resultados de rentabilidade nas aplicações também podem compor o fundo (CUSTÓDIO, 2009, p. 84).

Com relação aos tributos devem estes, no caso da elaboração das políticas públicas para infância, servir de instrumento para a garantia de direitos fundamentais constitucionais, com objetivo de beneficiar a coletividade, utilizando a tributação progressiva, regressiva ou, ainda, a concessão de benefícios ou incentivos fiscais (DABULL; CHAVES, 2014, p. 15).

Os recursos captados pelo Fmdca servem de complemento aos recursos orçamentários, que se destinam às ações relativas à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, acolhimento, programas e projetos de pesquisa, elaboração de diagnósticos, programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, ações de mobilização social e comunicação (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS, 2017, http://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/NT_19_2017_FIA.pdf).

A extrafiscalidade também é uma forma de incentivo, desenvolvendo-se por meio de imposição tributária para o desestímulo de certas atividades, isenções, imunidades e incentivos. Assim, o fundo da infância e adolescência é entendido



como instrumento de cidadania fiscal, por meio do exercício da solidariedade de forma participativa na elaboração de políticas públicas e destinação dos recursos.

Importante salientar que o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente não deve ser usado como recurso para políticas de atendimento, visto que o Poder Público deve dispor de recursos às políticas públicas através de previsão orçamentária, portanto, o fundo destina-se a financiar as ações de planejamento, controle e avaliação das políticas públicas por parte dos Conselhos de Direitos. Dispõe o conselho das seguintes imputações com relação ao fundo:

- a) Elaborar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo; este último deverá ser submetido pelo prefeito à apreciação do Poder Legislativo (CF, art. 165. parágrafo 5º);
- b) Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- c) Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- d) Avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
- e) Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- f) Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
- g) Fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo. (VIAN, MELLO, BOEIRA, 2002, p. 34).

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos será exercida pelo Poder Legislativo com o auxílio dos Tribunais de Contas, assim, compete às Cortes de Contas o acompanhamento, a análise técnico e o controle dos atos praticados pelos agentes públicos quando a arrecadação de receitas, as despesas, o controle do patrimônio público e a adequação das medidas tomadas pelos gestores dos fundos, os quais são responsáveis pelo dinheiro público e devem prestar contas anualmente (SOUZA; FREITAS, 2012, p. 08-10).

2. DIRETRIZES DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA E DA RESOLUÇÃO 137/2010 DO CONANDA PARA UTILIZAÇÃO DO FIA E AS IRREGULARIDADES NA SUA APLICAÇÃO

No ano de 2010, a partir da parceria entre Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, foi publicado documento contendo orientações para uso do Fundo da Infância e Juventude (GOMES; TAVARES; VIANA, 2010), o



qual trouxe diretrizes relacionadas aos conceitos básicos e de funcionamento do fundo, ao orçamento e planejamento e quanto as doações e assuntos relacionados ao fundo.

Como características do fundo ressalta-se que o recurso deve estar vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente; deve haver um único fundo, com personalidade jurídica própria; criado por lei, na qual será explicitado as fontes de receita, seus objetivos e finalidades; integra o orçamento público, para todos os efeitos, sujeito às regras gerais de execução orçamentária; a conta bancária destinada ao fundo deve ser específica para as movimentações do recurso; será traçado, junto com o Conselho de Direito da Criança e do Adolescente e o Poder Executivo o orçamento que possibilite a execução dos planos de ação e aplicação do FIA; o gestor nomeado pelo Poder Executivo, deverá ordenar as despesas, emitir empenhos, cheques, prestar contas e manter a administração da movimentação do fundo; o uso do fundo está sujeito à Controle Interno (do Poder Executivo e do Conselho de Direitos), assim como, do Controle Externo (Poder Legislativo, Tribunal de Contas e Ministério Público).

Cabe ao Gestor do fundo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, a emissão de empenhos, cheques, prestação de contas, enquanto ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), decidir sobre a aplicação do recurso, escolhendo os programas, elaborando planos de ação e aplicação, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), diretrizes materializada através da Resolução n. 137/2010, a qual estabelece algumas vedações sobre o uso do recurso (GOMES; TAVARES; VIANA, 2010, p. 13-15).

Art. 16: Deve ser vedada à utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

- I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;



IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

V - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência (CONANDA, 2010)

As despesas regulares que podem ser pagas com o Fundo da Infância e Adolescência são exemplificadas pelo Tribunal de Contas, dos quais se incluem os programas e projetos que atendem crianças e adolescentes em situação de violação de direitos; à formação de Conselheiros de Direito, Conselheiros Tutelares, além dos demais profissionais envolvidos e que necessitam de qualificação para trabalhar de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente; o incentivo poderá ocorrer por campanhas e eventos; estudos e diagnósticos que o Conselho dos Direitos poderá financiar utilizando o fundo, pesquisas necessárias para efetivação do atendimento; divulgação para a sociedade, nos mais diversos meios, dos direitos da criança e do adolescente (GOMES; TAVARES; VIANA, 2010, p. 15-16).

Ressalta-se que, de acordo com o artigo 10 as orientações do Conanda não é possível o fundo repassar recursos para entidades com o objetivo de adquirir equipamentos, como computadores, por exemplo, exceto quando esses objetos forem destinados ao atendimento propriamente dito (serviço), como os programas de prevenção e proteção especial, socioeducativos e orientação, apoio, promoção familiar, esses repasses específicos devem ser cancelados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (GOMES; TAVARES; VIANA, 2010, p. 16).

O documento de orientações divulgado pelo Tribunal de Contas refere que não há necessidade de contabilistas específico para o Fundo da Infância e Adolescência, entretanto, em seu Prejulgado TCE/SC n. 1896 frisa que ao menos seja observada a forma de Unidade Orçamentária, controle orçamentário, bancário (através de conta específica), contábeis e extracontábeis, de modo a permitir a qualquer tempo a verificação da comprovação da origem dos recursos recebidos e de sua aplicação nas finalidades previstas em lei.

O Fundo da Infância e Adolescência não desobriga os Entes Federados à previsão no orçamento dos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento à crianças, adolescentes e famílias, de acordo com os artigos 260, §5º e artigo 4º do Estatuto da Criança e do



Adolescente, visto que as políticas públicas de assistência social, saúde, educação, esporte e cultura possuem fundos específicos, como o Fundo da Saúde e o Fundo de Assistência Social, assim, os Entes Federados permanecem obrigados, não podendo sobrecarregar as funções específicas do FIA.

As ações e programas específicos, não continuados e financiados a título de estímulo para a sociedade civil, não descaracterizam a natureza pública dos recursos devendo, portanto, estar sujeitos às regras gerais de execução orçamentária, devem estar previstas no planejamento público, que está alicerçado em três instrumentos: no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) (GOMES; TAVARES; VIANA, 2010, p. 17).

A elaboração do Plano de Ação e Aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente fica a cargo dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, que deve aprovar resolução específica sobre o tema em assembleia geral ordinária. O Plano de Ação é para definição de objetivos e metas que necessitam atender o propósito específico de destinação do Fundo sendo encaminhado para inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (GOMES; TAVARES; VIANA, 2010, p. 25). Já o Plano de Aplicação consiste na distribuição dos recursos do Fundo por áreas prioritárias que atendam os objetivos e metas definidos no Plano de Ação, elaborado e aprovado pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. O Plano de Aplicação é encaminhado para inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA) (GOMES; TAVARES; VIANA, 2010, p. 25).

Importante destacar que é papel primordial dos Conselhos de Direitos da Crianças e do Adolescente assegurar que os recursos do fundo não sejam destinados para políticas de atendimento de caráter continuado, assim não desvinculando o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do seu fim, tendo vista orçamentos específicos para o atendimento de políticas públicas básicas (GOMES; TAVARES; VIANA, 2010, p. 26).

Apesar das orientações do Tribunal de Contas nos pareceres, das diretrizes do Conanda e no seu documento contendo orientações sobre o FIA, elaborada a partir de uma parceria entre Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ainda é possível encontrar irregularidades na utilização do fundo, o qual tem sido objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, como será visto na análise dos pareceres emitidos desde a resolução n. 137, de 21 de janeiro de 2010, do CONANDA.



O recorte temporal eleito para a delimitação do universo de pesquisa se fundamenta na data da Resolução n. 137, do CONANDA, pareceres emitidos desde 21 de janeiro de 2010 até 21 de janeiro de 2017, para identificação dos documentos foram consultados os pareceres do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, a pesquisa foi realizada a partir das variáveis “Fundo; Infância” e “Fundo; Criança; Adolescente”.

Foram levantados 42 pareceres ao total, a partir do lapso temporal e variáveis mencionadas. Destes pareceres, foram diagnosticadas 15 formas de irregularidades ocorridas na administração e utilização do Fundo da Infância e Adolescência.

Irregularidade diagnosticada no uso e administração do FIA:	Quantidade de pareceres que apresentaram tal irregularidade:
Utilização do FIA para pagamento da remuneração de Conselheiros e/ou manutenção do Conselho Tutelar	28
Não elaboração do Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação	22
Despesas que não se referem exclusivamente com programas, projetos e atividades de proteção socioeducativas voltadas ao atendimento da criança e adolescente	4
Vinculação equivocada entre o Fundo Municipal de Assistência Social e o FIA	3
Não possui unidade orçamentária específica para alocar recursos provenientes do FIA	2
Município não promoveu, por meios eletrônicos, a divulgação de informações sobre a execução orçamentária financeira do FIA	2
Plano de Ação que antecede a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano de Aplicação que antecede a Lei Orçamentária Anual	2
Contas regulares, apenas com ressalvas	2
Utilização do FIA para manutenção e funcionamento do CMDCA	1
Não funcionamento do CMDCA no município	1
Inexecução integral do orçamento	1
Aplicação do fundo em outro município	1
Ausência de contabilização da contribuição previdenciária incidente sobre serviços de terceiros	1
Sanção pecuniária em razão do atraso na remessa do balanço anual sobre o FIA	1
Município não cumpriu com suas obrigações de utilização do FIA	1
Recurso de Reexame desprovido.	1



Pedido de parecer sobre: a viabilidade de manter convênio com entidades não governamentais e da utilização de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para compra de imóvel para acolhimento institucional	1
Monitoramento do Plano de Ação decorrente de recomendação das contas do governo de 2011	1
Descompasso entre a execução orçamentária e a movimentação registrada na conta do FIA	1

A principal irregularidade, encontrada em 28³ dos pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas em face das prestações de contas dos municípios do estado de Santa Catarina, está na utilização do FIA para a remuneração dos Conselheiros Tutelares do Município, o que é expressamente vedado pelo artigo 16, inciso II, da Resolução n. 137/2010 do CONANDA, “o que caracteriza malferir da finalidades do Fundo, voltadas especificamente ao custeio de despesas eventuais e nunca ao suporte de despesas corrente” (BRASIL, TCSC, 2011). O procurador Diogo Roberto Ringenberg, do Ministério Público de Contas, se manifestou no parecer n. 5418/2011, processo n. 11/00105740, referindo que “deixar de executar o orçamento do FIA ou executá-lo sem a observância das deliberações do CMDCA implica comprometer o funcionamento do sistema de definição de metas e prioridades que exige a participação do conselho de direitos e do conselho tutelar” (BRASIL, TCSC, 2011).

A segunda irregularidade mais frequente foi relacionada a não elaboração do Plano de Ação e/ou do Plano de Aplicação. Segundo dados levantados, em 22⁴ municípios, constatou-se que não houve a devida remessa do Plano de Ação e do Plano de Aplicação, devendo ambos ser elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, caracterizando-se o

³ Os números dos pareceres que apresentaram tal irregularidade: MPTC/5418/2011; MPTC/5657/2011; MPTC/5550/2011; MPTC/5461/2011; MPTC/5776/2011; MPTC/5769/2011; MPTC/5887/2011; MPTC/5973/2011; MPTC/6011/2011; MPTC/5968/2011; MPTC/6112/2011; MPTC/6109/2011; MPTC/6129/2011; MPTC/6272/2011; MPTC/6502/2011; MPTC/6545/2011; MPTC/6622/2011; MPTC/13404/2012; MPTC/14164/2012; MPTC/14979/2012; MPTC/24633/2014; MPTC/28653/2014; MPC/36186/2015; MPTC/37435/2015; MPC/43998/2016; MPTC/45110/2016; MPTC/5688/2011; MPTC/5474/2011;

⁴ Os pareceres que declararam a não elaboração do Plano de Ação e/ou do Plano de Aplicação: MPTC/5657/2011; MPTC/5550/2011; MPTC/5461/2011; MPTC/5719/2011; MPTC/5776/2011; MPTC/5769/2011; MPTC/5887/2011; MPTC/5973/2011; MPTC/6011/2011; MPTC/5968/2011; MPTC/6112/2011; MPTC/6109/2011; MPTC/6129/2011; MPTC/6272/2011; MPTC/6502/2011; MPTC/6545/2011; MPTC/6622/2011; MPC/36186/2015; MPTC/5688/2011; MPTC/5474/2011; MPTC/5845/2011 e MPTC/5.589/2011.



descumprimento do art. 260, § 2º, do ECA, c/c o art. 1º, da Resolução do CONANDA n.105/2005.

Quatro⁵ municípios apresentaram irregularidades na destinação do recurso do fundo, o qual foi utilizado para realização de despesas que não se referem exclusivamente ao programa, projetos e atividades de proteção socioeducativas, voltadas ao atendimento da criança e adolescente, conforme estabelece os artigos 15 e 16, da Resolução n. 137/2010, do CONANDA.

Foram diagnosticados três⁶ pareceres que demonstravam que a gestão elaborou o Plano de Ação, contudo, tal política pública inserida no Fundo Municipal de Assistência Social, sendo o valor do Fundo da Infância e Adolescência, destinado ao pagamento de despesas relacionadas à assistência social e saúde, a qual dispõe de fundos específicos, sendo a vinculação vedada pelo artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Resolução n. 137/2010 do CONANDA.

Ocorreram dois⁷ casos em que a Unidade Gestora não possui Unidade Orçamentária específica para alocar os recursos provenientes do FIA. A falta de conta bancária específica para movimentação dos recursos financeiros destinados ao fundo está em desacordo com o artigo 8º, §1º da Resolução n. 137/2010, do CONANDA.

Dois⁸ municípios não promoveram por meios eletrônicos, a divulgação de informações sobre a execução orçamentária financeira do FIA. Assim como, dois⁹ municípios apresentaram o Plano de Ação que antecede a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, Plano de Aplicação que antecede a Lei Orçamentária Anual, violando o disposto no artigo 260, §2º, da Lei n. 8.069/90.

As demais irregularidades apontadas, tratavam sobre a utilização do FIA para manutenção e funcionamento do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente¹⁰, ou até mesmo o não funcionamento do Conselho no município¹¹; A inexecução integral do orçamento¹²; O Fundo da Infância e da Adolescência de um

⁵ Pareceres número: MPTC/20854/2013; MPTC/24633/2014; MPTC/28653/2014 e MPTC/40649/2016.

⁶ Pareceres número: PCP 11/00158518; MPTC/24633/2014 e MPTC/28653/2014.

⁷ Pareceres número: MPTC/6272/2011 e MPTC/6272/2011.

⁸ Pareceres número: MPTC/13404/2012 e MPTC/14164/2012.

⁹ Pareceres número: MPTC/14164/2012 e MPTC/14979/2012.

¹⁰ Parecer número: MPTC/28653/2014.

¹¹ Parecer número: MPTC/5776/2011.

¹² Parecer número: MPTC/12281/2012.



município sendo aplicado em outro município¹³; Ausência de contabilização de contribuição previdenciária incidente sobre serviços de terceiros¹⁴; Sanção pecuniária em razão do atraso na remessa do balanço anual sobre o FIA¹⁵; e parecer indicando apenas que o município não cumpriu com suas obrigações de utilização do fundo, sem detalhar quando a irregularidade específica cometida pelo município¹⁶.

Apenas dois pareceres do total apresentaram conhecimento e provimento para contas regulares, apenas com ressalvas de determinados ajustes¹⁷.

Ainda, houveram pareceres tratando sobre o indeferimento de Recurso de Reexame Necessário¹⁸, consulta municipal para uso do fundo para construção de um imóvel para acolher crianças e adolescentes¹⁹ e um parecer tratando sobre o monitoramento do Tribunal de contas sobre o Plano de Ação do município em decorrência de recomendações havidas em outro processo²⁰.

CONCLUSÕES

É de relevante interesse o estudo do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista que se trata de uma política pública que visa viabilizar o fortalecimento do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, destacando que os fundos são instrumentos importantes para o exercício da cidadania.

Neste estudo, buscou-se identificar quais as principais formas de irregularidade no uso e administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nos municípios de Santa Catarina. As irregularidades estão apontadas nos pareceres dos procuradores do Ministério Público de Contas de Santa Catarina.

Da análise de dados é possível extrair que, apesar das Resolução n. 137/2010, do CONANDA, e as diretrizes estabelecidas na documento de orientações sobre o uso do FIA, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em parceria com o Ministério Público de Contas, ainda ocorrem irregularidades na administração dos

¹³ Parecer número: MPTC/12281/2012.

¹⁴ Parecer número: MPTC/12509/2012.

¹⁵ Parecer número: MPTC/12509/2012.

¹⁶ Parecer número: MPTC/20854/2013.

¹⁷ Pareceres número: MPTC/2711/2011 e MPTC/8307/2012.

¹⁸ Parecer número: MPTC/35738/2015.

¹⁹ Parecer número: MPTC/7697/2010.

²⁰ Parecer número: MPTC/20284/2013.



Fundos demonstrando a necessidade de maior qualificação dos Conselheiros de Direitos da Criança e do Adolescente para a estruturação das estratégias de financiamento e gestão das políticas públicas.

As duas principais irregularidades estão no uso do fundo para pagamento de Conselheiros tutelares e a manutenção do Conselho Tutelar, expressamente vedado no artigo 16 da Resolução n, 137/2010, do CONANDA, como, também, a não elaboração do Plano de Ação e Plano de Aplicação, que tem previsão nos art. 260, § 2º da Lei federal no 8.069/90 c/c art. 1º da Resolução CONANDA no 105/2005. Entre os anos de 2010 e 2017, esses foram os principais motivos de intervenção do Tribunal de Contas na administração do Fundo pelos 42 municípios.

Deixar de executar corretamente o orçamento do Fia, ou, ainda, executá-lo sem observância das deliberações do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente implica no comprometimento do funcionamento de um sistema de definição de metas e prioridades que visão garantir como reflexo na garantia do atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente.

Tais práticas de desvirtuamento do fundo prejudicam a concretização de ações voltadas a efetiva garantia de direitos da criança e do adolescente, além de violar o princípio constitucional da proteção integral.

O Fundo da Infância e Adolescência deve ser destinado a determinadas financiamentos e ações, de acordo com a Resolução 137, do CONANDA, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, é equivocada a ideia de o fundo especial servirá para financiar todos os programas e serviços de atendimento às crianças e adolescentes. Os recursos do referido fundo devem ser aplicados em projetos complementares de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes e contribuir para qualificação da rede de atendimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicaocompilado.htm>> Acesso em: 27 jun. 2017.

BRASIL. Lei n.4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 17 mar. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em: 08 jun. 2017.



BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 08 jun. 2017.

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 5418/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Diogo Roberto Ringenberg. Data do parecer: em 19 out. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 5.719/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Diogo Roberto Ringenberg. Data do parecer: em 03 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 5776/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Diogo Roberto Ringenberg. Data do parecer: em 04 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 12509/2012 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Diogo Roberto Ringenberg. Data do parecer: em 28 set. 2012. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 13404/2012 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Diogo Roberto Ringenberg. Data do parecer: em 01 out. 2012. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 82/2013 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Diogo Roberto Ringenberg. Data do parecer: em 01 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 36186/2015 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Diogo Roberto Ringenberg. Data do parecer: em 07 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 43998/2016 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Diogo Roberto Ringenberg. Data do parecer: em 23 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 5688/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Diogo Roberto Ringenberg. Data do parecer: em 01 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018



BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 5474/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Diogo Roberto Ringenberg. Data do parecer: em 20 out. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 5589/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Diogo Roberto Ringenberg. Data do parecer: em 27 out. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 8307/2012 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Diogo Roberto Ringenberg. Data do parecer: em 06 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 5657/2010 do Ministério Público de Contas. Emissor Procuradora do Ministério Público de Contas Cibelly Farias. Data do parecer: em 31 out. 2010. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 5769/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procuradora do Ministério Público de Contas Cibelly Farias. Data do parecer: em 04 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 24633/2014 do Ministério Público de Contas. Emissor Procuradora do Ministério Público de Contas Cibelly Farias. Data do parecer: em 19 mai. 2014. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 37435/2015 do Ministério Público de Contas. Emissor Procuradora do Ministério Público de Contas Cibelly Farias. Data do parecer: em 25 set. 2015. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 45110/2016 do Ministério Público de Contas. Emissor Procuradora do Ministério Público de Contas Cibelly Farias. Data do parecer: em 27 set. 2016. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 35738/2015 do Ministério Público de Contas. Emissor Procuradora do Ministério Público de Contas Cibelly Farias. Data do parecer: em 18 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 5550/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Mauro André Flores Pedrozo. Data do parecer: em 26 out. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018



BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 5461/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Mauro André Flores Pedrozo. Data do parecer: em 20 out. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 5887/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Mauro André Flores Pedrozo. Data do parecer: em 09 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 5973/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Mauro André Flores Pedrozo. Data do parecer: em 10 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 6011/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Mauro André Flores Pedrozo. Data do parecer: em 11 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 5968/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Mauro André Flores Pedrozo. Data do parecer: em 10 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 6112/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Mauro André Flores Pedrozo. Data do parecer: em 16 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 6109/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Mauro André Flores Pedrozo. Data do parecer: em 16 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 6129/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Mauro André Flores Pedrozo. Data do parecer: em 16 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 6272/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Mauro André Flores Pedrozo. Data do parecer: em 21 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 6502/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Mauro André Flores Pedrozo. Data do parecer: em 30 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018



BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 6545/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Mauro André Flores Pedrozo. Data do parecer: em 01 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 6622/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Mauro André Flores Pedrozo. Data do parecer: em 05 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 5845/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Mauro André Flores Pedrozo. Data do parecer: em 08 nov. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 12281/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Márcio de Sousa Rosa. Data do parecer: em 21 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 20854/2013 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Márcio de Sousa Rosa. Data do parecer: em 24 out. 2013. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 20284/2013 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Márcio de Sousa Rosa. Data do parecer: em 30 set. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 2711/2011 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Márcio de Sousa Rosa. Data do parecer: em 20 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 7697/2010 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Márcio de Sousa Rosa. Data do parecer: em 15 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 14164/2012 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Anderson Flores. Data do parecer: em 26 out. 2012. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

BRASIL. Tribunal de Contas de Santa Catarina. Parecer n. 14979/2012 do Ministério Público de Contas. Emissor Procurador do Ministério Público de Contas Anderson Flores. Data do parecer: em 07 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.tce.sc.gov.br/decisooes>>. Acesso em: 03 mar. 2018

